

6.2.2 Avaliação de Manutenção  
Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o acompanhamento da Certificação é realizado pelo OCP para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas.

#### 6.2.2.1 Auditoria de Manutenção

Os critérios para auditoria de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. A Auditoria de Manutenção deve ser realizada e concluída 1 (uma) vez a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de emissão do Certificado de Conformidade e deve abranger a linha de produção de cada modelo certificado.

#### 6.2.2.2 Plano de Ensaios de Manutenção

Os critérios para o plano de ensaios de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. Os ensaios de manutenção devem ser realizados e concluídos 1 (uma) vez a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da emissão do Certificado de Conformidade. Além disso, os ensaios de manutenção devem ser realizados sempre que houver fatos que recomendem a sua realização antes deste período.

#### 6.2.2.2.1 Definição dos Ensaios a Serem Realizados

Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no subitem 6.1.1.3.1 deste

RAC.

#### 6.2.2.2.2 Definição da amostragem de manutenção

As unidades da amostra do produto acabado devem ser coletadas no comércio, devendo ser observados os requisitos estabelecidos no item 6.1.1.3.2 deste RAC.

#### 6.2.2.2.3 Definição do Laboratório

Os critérios para a definição de laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.2.3 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

#### 6.2.2.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

#### 6.2.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios para avaliação de recertificação estão estabelecidos no RGCP. A Avaliação de Recertificação deve ser realizada a cada 4 (quatro) anos, devendo ser finalizada até a data de validade do Certificado de Conformidade.

#### 6.3 MODELO DE CERTIFICAÇÃO 1B

##### 6.3.1 Avaliação Inicial

##### 6.3.1.1 Solicitação de Certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, devendo o Memorial Descritivo de cada modelo estar conforme ao Anexo A deste RAC.

Nota: O lote de certificação é composto por produtos de mesmo modelo, ainda que de diferentes lotes de fabricação. Cabe ao OCP identificar o tamanho do lote de certificação, tendo como base a definição de modelo estabelecida neste RAC.

##### 6.3.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

##### 6.3.1.3 Plano de ensaios

Os critérios do plano de ensaios devem seguir os requisitos estabelecidos no

RGCP.

##### 6.3.1.3.1 Definição dos Ensaios a Serem Realizados

Os ensaios devem seguir o definido no subitem 6.1.1.3.1 deste RAC.

##### 6.3.1.3.2 Definição da Amostragem

6.3.1.3.2.1 O OCP é responsável por presenciar a coleta das amostras do objeto a ser certificado.

6.3.1.3.2.2 A coleta deve ser realizada pelo OCP no(s) lote(s) disponível(is) no Brasil, antes de sua comercialização. Não são realizados ensaios de contraprova e testemunha.

6.3.1.3.2.3 O tamanho da amostra, por modelo, deve ser determinado conforme a norma ABNT NBR 5426:1985, com plano de amostragem simples, distribuição normal, nível de inspeção S1 e NQA de 2,5.

6.3.1.3.2.4 A coleta da amostra deve ser realizada com base na quantidade comprovada, de forma documental, no momento da solicitação de certificação.

6.3.1.3.2.5 O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local, identificação do lote coletado e as condições em que esta foi obtida.

6.3.1.3.2.6 O OCP deve identificar, lacrar e encaminhar a amostra ao laboratório para ensaio.

##### 6.3.1.3.3 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.1.4 Tratamento de Não Conformidades no Processo de Avaliação de Lote  
Caso haja reprovação do lote, este não pode ser liberado para comercialização e o fornecedor deve providenciar a destruição do mesmo ou a devolução ao país de origem (quando tratar-se de importação) com documentação comprobatória da providência que foi adotada.

##### 6.3.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

6.3.1.5.1 Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir os requisitos mínimos descritos no RGCP, além de dever ser anexado o memorial descritivo do modelo de andadores infantis certificado, devidamente ratificado pelo OCP.

6.3.1.5.2 O certificado emitido deve conter descrição do modelo conforme Quadro 1, do subitem 6.1.1.5.2.

#### 7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

#### 8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ACREDITADO POR MEMBRO DO MLA DO IAF

Os critérios para atividades executadas por OCP acreditado por membro do MLA do IAF devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

#### 9. TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para transferência da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

#### 10. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

#### 11. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo III desta Portaria.

#### 12. AUTORIZAÇÃO PARA O USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

#### 13. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

#### 14. ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

#### 15. PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

#### 16. DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

Os critérios para aplicação das denúncias devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

#### ANEXO A - MEMORIAL DESCRITIVO

##### 1. DADOS GERAIS

Razão social do fabricante/importador:

Endereço do fabricante/importador:

Nome fantasia do fabricante/importador (quando aplicável):

Modelo do andador infantil:

Marcas com que o modelo é comercializado (quando aplicável):

##### 2. CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS

Material:

Dimensões:

Sistema de travamento:

Sistema de montagem/ferragem:

Acessórios que venham com o produto:

Desenho do produto:

##### 3. RELAÇÃO DE INSUMOS

Componentes:

Especificação do material de cada componente:

Fornecedor(es) de cada componente:

##### 4. ACESSÓRIOS

No caso de o andador infantil conter algum acessório, descrever sucintamente quais são os acessórios, o material empregado e as versões correspondentes.

##### 5. POSICIONAMENTO DAS MARCAÇÕES OBRIGATORIAS

Marca do fabricante e/ou importador: (Indicar o posicionamento no produto)  
Selo de Identificação da Conformidade: (Indicar o posicionamento no produto)

##### 6. ASSINATURA DO FORNECEDOR SOLICITANTE DA CERTIFICAÇÃO

##### 7. ASSINATURA DO OCP

##### ANEXO III - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

1.1 O Selo de Identificação da Conformidade não pode ser apostado em acessórios ou partes removíveis do produto

1.2 Na embalagem do produto, a aposição do Selo de Identificação da Conformidade pode ser feita por impressão, clichê ou colagem.



#### PORTARIA Nº 130, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.011827/2020-35, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Ficam aprovados os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II, disponíveis em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

§ 1º A avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, deve ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os Requisitos ora aprovados.

§ 2º Aplicam-se os presentes Requisitos aos equipamentos de certificação digital para uso no âmbito da ICP-Brasil, incluindo:

I - cartões criptográficos (smart cards);

II - leitoras de cartões inteligentes;

III - tokens criptográficos; e

IV - módulo de segurança criptográfica.

§ 3º Encontram-se excluídos do escopo de abrangência desses Requisitos os equipamentos de certificação digital para uso em âmbitos diferentes da ICP-Brasil.

§ 4º Ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) cabe a definição, por meio de ato normativo próprio, quanto à compulsoriedade da certificação de equipamentos de certificação digital para uso no âmbito da ICP-Brasil.

Art. 2º Não compete ao Inmetro a regulamentação técnica de equipamentos de certificação digital para uso no âmbito da ICP-Brasil, o exercício de poder de polícia administrativa quanto ao objeto, bem como a definição de prazos de adequação para o setor, cabendo, exclusivamente a supervisão quanto ao uso da marca, tendo por foco o cumprimento das regras de Avaliação da Conformidade.

Prazos e disposições transitórias

Art.3º A publicação desta Portaria não implica na necessidade de que seja iniciado novo processo de certificação com base nos requisitos ora consolidados.

Parágrafo único. Os certificados já emitidos deverão ser apenas revisados na próxima etapa de avaliação, para referência à Portaria ora publicada.

Cláusula de revogação

Art. 4º Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria:

I - Portaria Inmetro nº 8, de 8 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2013, seção 01, página 59;

II - Portaria Inmetro nº 394, de 10 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 2015, seção 01, páginas 59 e 60;

III - Portaria Inmetro nº 596, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, seção 01, página 114; e

